Selbach/RS, 28 de Agosto de 2026.

PARECER JURÍDICO Nº 068/2026

ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2026, ORIGINÁRIO DO PODER EXECUTIVO.

TRAMITAÇÃO: REGIME ORDINÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ART. 36

Vem a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2026, que *"Altera a Lei Orgânica do Município de Selbach para adequá-la ao Imposto Sobre Bens e Serviços – IBS, previsto no Art. 156-A da Constituição Federal, de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, e Estabelece Disposições Relativas ao Período de Transição e à Extinção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS."*

O projeto tem por finalidade adequar a Lei Orgânica do Município de Selbach às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, especialmente quanto à instituição do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, previsto no art. 156-A da Constituição Federal.

A medida está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município, que asseguram a competência municipal para legislar sobre a matéria tributária, conforme o artigo 7º, inciso II e 36 da Lei Orgânica de Selbach, e o artigo 109 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, e o artigo 30 inciso I e artigo 37, inciso IX da Constituição Federal. A proposta encontra-se, portanto, dentro dos parâmetros legais.

Art.7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II – Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada por iniciativa de um terço de Vereadores ou pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 109. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal poderá ser apresentada:
I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - pelo Prefeito;
III - pela Mesa Diretora; IV - por Comissão Especial constituída para essa finalidade.
§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será deliberada em dois turnos de votação, com interstício de 10 dias, sujeitando-se à tramitação por rito especial, nos termos do art. 143 deste Regimento Interno.

Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2026, recomendando sua regular tramitação e posterior aprovação por esta Câmara Municipal.

É o parecer.

Valeska Hammes Maldaner
Assessora Jurídica
OAB-RS 119.761